

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: a efetividade das ações repetitivas para todo o território brasileiro

Dra. Gláucia Faria Lamblém (UEMS)¹
Jaine Souza dos Santos (PG-UEMS)²

INTRODUÇÃO

O revogado Código de Processo Civil de 1973 foi alvo de inúmeras e sucessivas reformas com o intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional. Tais reformas, embora dignas de aplausos, não logrou o fim almejado, sobretudo no alcance da duração razoável do processo.

Verificou-se que em decorrência de inúmeros problemas causados pelo abarrotamento de processos, que conseqüentemente, insurgia na excessiva demora no julgamento ou finalização dos mesmos, infligindo, assim, um descontentamento por parte dos jurisdicionados, pois, tem-se um sentimento de injustiça, decorrentes da morosidade da justiça e, também da falta de equidade e isonomia nos julgamentos judiciais.

Os legisladores do novo Código de Processo Civil, preocupados com o andamento em que se tem caminhado os julgamentos dos feitos, primou-se pelos princípios constitucionais processuais na elaboração do novo Código de Processo Civil.

Inovou, ainda, criando um novo mecanismo de incidente processual, o chamado incidente de resolução de demandas repetitivas, conhecido também pela sigla IRDR. Esse incidente visa solucionar a demandas que são repetitivas de forma mais célere e justa, além de ser um mecanismo de formação de precedentes judiciais.

Ressalta-se, que o IRDR é instaurado quando há a efetiva repetição de processos que tenham como controvérsia a mesma questão de direito. A tese jurídica fixada será vinculante para mesmo tribunal competente (Estado e região), não estendendo sua aplicação ao demais outros Tribunais (Estado e região).

¹ Pós-doutora em Democracia e Direitos Humanos pelo “Ius Gentium Conimbrigae” (IGC) na Universidade de Coimbra, em Portugal, Doutora em Direitos Difusos e Coletivos na Puc. Professora da UEMS, unidade de Paranaíba. E-mail: glaucialmablém@hotmail.com.

² Graduada em direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, pós-graduanda em direitos humanos pela mesma Universidade.. E-mail: jaine.ss@bol.com.br.

Desta forma, objetiva-se neste estudo, refletir e, até mesmo propor, formas que possam viabilizar a aplicação de uma tese jurídica já fixada a todo o território nacional.

1. DISTINÇÃO ENTRE PRECEDENTE E JURISPRUDÊNCIA

Os incidentes processuais, a exemplo do incidente de resolução de demandas repetitivas, estão regulados no Livro III da Parte Especial do CPC.

Alexandre Câmara (2016, p. 445), define como precedente: “um procedimento judicial, proferido em um processo anterior, que é empregado como base da formação de outra decisão judicial, prolatada em processo posterior”.

Para Alexandre Câmara (2016, p. 446):

A técnica de decidir a partir de precedentes, empregando-os como princípios argumentativos, é uma das bases dos sistemas jurídicos anglo-saxônicos, ligados à tradição jurídica do *common law*. Isto não significa, porém, que o ordenamento jurídico brasileiro, historicamente vinculado à tradição romano-germânica (conhecida como *civil law*), tenha “migrado” para o *common law*. Muito ao contrário, o que se tem no Brasil é a construção de um sistema de formação de decisões judiciais com base em precedentes adaptado às características de um ordenamento de *civil law*.

Ainda, segundo Alexandre Câmara (2016, p. 446):

Decidir com base em precedentes é uma forma de assegurar o respeito a uma série de princípios constitucionais formadores do modelo constitucional de processo brasileiro. O sistema brasileiro de precedentes judiciais busca assegurar, precipuamente, isonomia e segurança jurídica. É que, o direito processual civil brasileiro conhece dois tipos de precedentes (os vinculantes e os não vinculantes, também chamados de persuasivos ou argumentativos). E os da primeira espécie – evidentemente os mais importantes na construção do sistema – destinam-se a garantir que casos iguais recebam respostas jurídicas iguais (isonomia), o que confere previsibilidade às decisões judiciais (segurança jurídica).

Ressalta-se que precedente é diferente de jurisprudência, como analisa Alexandre Câmara (2016, p. 446): “jurisprudência é um conjunto de decisões judiciais, proferidas pelos tribunais, sobre uma determinada matéria, em um mesmo sentido”.

Logo, precedente trata-se de decisão judicial sobre determinado caso concreto, que servirá de base para futuras decisões judiciais, enquanto que jurisprudência, diz respeito a certa matéria, fazendo com que as decisões judiciais dos tribunais sigam a mesma linha decisória.

De acordo, com Alexandre Câmara (2016):

O sistema brasileiro de precedentes é construído para que haja uniformidade de decisões em causas idênticas (notadamente, ainda que não exclusivamente, no que diz respeito às assim chamadas demandas repetitivas). De outro lado, a jurisprudência ser de base para a uniformização de entendimento a respeito de temas que se manifestam em causas diferentes.

Feita a distinção entre precedente e jurisprudência, voltemos a falar sobre precedentes. Têm-se dois tipos de precedentes: o precedente vinculante, que é aquele de aplicação obrigatória, não podendo o órgão jurisdicional decidir de modo diferente e, o precedente não vinculante, que é meramente argumentativo, podendo os órgãos jurisdicionais decidirem de modo distinto, fundamentando a não aplicação do precedente.

Dentre os precedentes elencados no novo Código de Processo Civil, frisaremos o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, regrado nos artigos 976 a 987.

O incidente de demandas repetitivas, conhecido também pela sigla IRDR, é um procedimento também destinado à produção de decisões judiciais que terão eficácia vinculante, com o fim de garantir solução uniforme, ou seja, isonomia entre as demandas repetitivas.

Verifica-se, portanto, a dupla função deste instituto denominado incidente de resolução de demandas repetitivas: o julgamento uniforme de demandas repetitivas que discutam a mesma questão jurídica e a formação de precedentes vinculantes.

2. BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Em razão de tantos processos relativos a mesma questão de direito e, a diversidade de decisões proferidas diante de uma mesma matéria litigiosa, que acabava por estimular a judicialização, além do tratamento desigual em que se dava as decisões, levando ao descrédito não somente o Poder Judiciário, mas também a própria ideia de justiça, o novo Código de Processo criou um instituto que assegure, que as demandas com a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto de pedir, tenham resultados iguais.

Nesse compasso, Antônio Pereira Gaio Júnior (apud FILHO, 2014, p. 15), referindo-se ao acúmulo de processos e à disparidade das decisões exaradas em relação ao mesmo direito, menciona que:

(...) somando-se à problemática quantitativa, tem-se a necessidade de melhor equalização das decisões judiciais aos casos concretos com nítida similitude, ou seja, nota-se, de muito, uma variedade de julgados com comandos

discrepantes sobre uma mesma situação de direito, fortalecendo o sentimento de insegurança jurídica, realçado em sua face subjetiva, ou seja, na confiança legítima dos cidadãos quando à calculabilidade e previsibilidade dos atos dos poderes públicos, contrariando assim o próprio e verdadeiro escopo da visão democrática a que o processo, como instrumento de liberdade, deva encarnar e incansavelmente perquirir: o empenho à igualdade de todos perante o direito.

Segundo Alexandre Freitas Câmara (2016, p. 497):

(...) o processo civil moderno começou a se desenvolver em uma época em que prevalecia uma visão individualista de mundo, tendo recebido os influxos do liberalismo individualista. Esta visão, porém, já há bastante tempo deixou de prevalecer. Vive-se, hoje, em uma sociedade transforma, em que os interesses são coletivizados. Afinal, já há muito tempo se sabe que a sociedade contemporânea é uma sociedade de massa, que tem entre suas características principais a despersonalização do indivíduo, forçado pela própria sociedade a ser igual a todos os demais. É o fenômeno da indiferenciação dos indivíduos. [...]. Em uma sociedade assim, é absolutamente natural que surjam, com muita frequência, interesses individuais homogêneos, assim entendidos, nos preciosos termos do Código de Defesa do Consumidor, os interesses individuais “decorrentes de origem comum” (art. 81, parágrafo único, III, do CDC).

Encontra-se, desta maneira, uma ligação entre os interesses individuais homogêneos e o fenômeno da repetição de demandas, admitindo-se, assim, a utilização do processo coletivo para resultados capazes de alcançar a todos os titulares de interesses individuais homogêneos, como também nos processos coletivos de interesses difusos ou coletivos.

Nas palavras de Alexandre Freitas Câmara (2016, p. 498):

Veja-se, então, que existe, entre interesse individuais homogêneos, um núcleo de homogeneidade: o *an debeatur* (a própria existência das relações obrigacionais idênticas); o *quis debeatur* (o devedor, que é sempre comum em todas as relações) e o *quid debeatur* (o objeto da obrigação, que é sempre igual em todas as relações obrigacionais homogêneas). Há, porém, inevitavelmente uma margem de heterogeneidade: o *cui debeatur* (o credor, que varia de uma relação obrigacional para outra) e o *quantum debeatur* (a quantidade devida ao credor pelo devedor, já que cada titular de interesse individual faz jus a receber um valor que lhe é pessoalmente devido, e não se confunde com os valores devidos a outros credores).

Ainda, Alexandre Freitas Câmara (2016, p. 498):

Pois é exatamente em função dessa margem de heterogeneidade que os processos coletivos jamais funcionaram bem como mecanismos de proteção de interesses individuais homogêneos (diferentemente do que acontece em relação aos interesses difusos e coletivos). É que no processo coletivo que

tenha por fim a tutela jurisdicional de interesses individuais homogêneos só se pode exercer cognição sobre o que integra o núcleo de homogeneidade desses interesses, o que faz com que a sentença de procedência necessariamente se limite a uma condenação genérica (art. 95 do CDC), onde se encontrará, tão somente, o reconhecimento da existência do dever jurídico do demandado de reparar danos que eventualmente venham a ser identificados posteriormente, e que tenham sido sofridos por credores ainda não conhecidos. Resulta daí, necessariamente, uma multiplicação de processos individuais de liquidação e execução, em que se buscará verificar que são os credores lesados e qual o valor da indenização a que cada um deles, individualmente, faz jus.

Desta maneira, verifica-se no Brasil, que há acultura da litigância e, um grande número de demandas de interesses individuais submetidas ao Poder Judiciário, derivando, assim, as demandas repetitivas.

Essa grande quantidade de litígios inviabiliza os julgamentos de forma célere, tendo em vista, que o Poder Judiciário não tem meios para assimilar tamanha carga a que é submetido.

Desta feita, visualizado um mecanismo que pudesse resolver as questões de direito de maneira mais ampla e célere, o Novo Código de Processo Civil, primando pelos princípios constitucionais concernentes ao processo, como o da razoável duração do processo, segurança jurídica e o da isonomia, criou um novo instituto, o chamado incidente de resolução de demandas repetitivas, para a solução de casos que tenham a mesma correspondência.

Em se tratando do direito estrangeiro, há duas espécies de procedimento para a solução de processos repetitivos. O primeiro sistema, valendo-se de causas-piloto, em que o próprio processo é julgado no caso concreto e a tese fixada nesse julgamento é aplicada aos demais processos com a mesma matéria jurídica. Esse sistema é adotado na Inglaterra, considerada berço das demandas coletivas, por meio do Group Litigation Order (GLO), ordem para litígio em grupo, usada para ações de massa, e na Áustria, por meio do Pilotverfahren.

O sistema, citado acima, visa racionalizar o julgamento de processos que tratem das mesmas matérias de fato e de direito, quanto à questão comum que vincula todos do grupo.

Nesse sentido, manifestou-se Neil Andrews (*apud* FILHO, 2014. p. 7):

Essa questão comum geralmente envolve questões de responsabilidade ou de determinada categoria de prejuízo. Daí em diante, entretanto, cada autor deve declarar que sofreu perdas pessoais. O direito inglês não permite indenização

por danos sem que haja provas reais sofridas por autores individuais. (ANDREWS, 2009, p. 347).

No segundo sistema, há o chamado procedimento-modelo, o Musterverfahren alemão, pelo qual há uma cisão cognitiva e decisória, de forma a ser criado um incidente pelo qual se fixa a tese jurídica a ser aplicada em todos os processos repetitivos, inclusive aquele em relação ao qual o incidente foi suscitado (NEVES, 2016, p. 2.504).

Antônio do Passo Cabral (apud FILHO, 2014, p. 7) destaca o sistema acima, da seguinte forma:

O escopo do Procedimento-Modelo é estabelecer uma esfera de decisão coletiva de questões comuns a litígios individuais, sem esbarrar nos ataques teóricos e entraves práticos da disciplina das ações coletivas de tipo representativo. Objetiva-se o esclarecimento unitário de características típicas a várias demandas isomórficas, com um espectro de abrangência subjetivo para além das partes. A finalidade do procedimento é fixar posicionamento sobre supostos fáticos ou jurídicos de pretensões repetitivas (CABRAL, 2007, p. 132).

Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 2.504), entende que: “o IRDR é um sistema inovador, já que não adotou plenamente nenhum dos sistemas conhecidos no direito estrangeiro”.

Ainda, segundo Daniel Amorim Assumpção Neves (2016. P. 2.504):

(...) Julgará o recurso ou ação e fixará a tese jurídica. Parece ser o sistema de causas-piloto, mas não é, porque exige a formação de um incidente processual, não sendo, portanto, a tese fixada na “causa-piloto”. E não é um procedimento-modelo porque o processo ou recurso do qual foi instaurado o IRDR é julgado pelo próprio órgão competente para o julgamento do incidente. Um sistema, portanto, brasileiríssimo.

Espera-se, que com este novo mecanismo instituído pelo novo Código de Processo Civil, estabeleça-se uma tese para que se dê soluções idênticas a todos os processos que se enquadrem na mesma questão de direito, evitando, assim, esbarrar nos entraves típicos do processo coletivo e, ainda na não judicialização, valorando a mediação e conciliação, visando um processo mais enxuto, célere e justo, garantido, assim, a dignidade da pessoa humana, bem como a efetividade da tutela jurisdicional.

3. CONCEITO DO INSTITUTO

Com o grande número de processos, referente à mesma questão de direito e, sendo julgadas de maneiras diferentes, ou seja, trazendo soluções jurídicas diversas, cria-se uma sensação de desigualdade e descrédito na justiça, além, de abarrotar o Poder Judiciário, desnecessariamente, de inúmeros processos. Diante disso, o legislador instituiu no novo Código de Processo Civil, o incidente de resoluções de demandas repetitivas, com o fim de solucionar as demandas repetitivas, bem como reduzir consideravelmente o prazo de julgamento, além de entregar efetiva prestação jurisdicional.

Considera-se demandas repetitivas aquelas ações equivalentes, ou seja, possuem o mesmo objeto e causa de pedir, propostas em grande número perante o Judiciário.

Alexandre Freitas Câmara (2016, p. 499), conceitua incidente de resolução demandas repetitivas como:

(...) um incidente processual destinado a, através do julgamento de um caso piloto, estabelecer um precedente dotado de eficácia vinculante capaz de fazer com que casos idênticos recebam (dentro dos limites da competência territorial do tribunal) soluções idênticas, sem com isso esbarrar-se nos entraves típicos do processo coletivo. Através deste incidente, então, produz-se uma decisão que, dotada de eficácia vinculante, assegura isonomia (já que casos iguais serão tratados igualmente) e segurança jurídica (uma vez que, estabelecido o padrão decisório a ser observado, de forma vinculativa, pelos órgãos jurisdicionais em casos idênticos, será possível falar-se em previsibilidade do resultado do processo).

Portanto, o incidente de resolução de demandas repetitivas, julga casos idênticos, ou seja, com a mesma questão de direito no âmbito dos Tribunais, permitindo que a decisão proferida, vincule a todos os demais casos congêneres, que estejam sob a mesma competência territorial do Tribunal competente.

4. NATUREZA JURÍDICA

A natureza jurídica do incidente de resolução de demandas repetitivas é de incidente processual, não sendo, portanto, uma nova ação. O IRDR ocorre dentro de um processo já existente, destinando-se a julgar um determinado caso piloto e, estabelecer um precedente de eficácia vinculante, como alhures, dentro dos limites territoriais daquele Tribunal de Justiça, ou daquele Tribunal Regional ou Federal, onde aquele IRDR tramitou ou foi julgado.

Objetiva-se com o IRDR, estabelecer uma tese para que se confirmem soluções idênticas a todos os processos que se enquadrem na mesma discussão demonstrada no incidente de resolução de demandas repetitivas e, desta maneira, a mesma razão de decidir, seja seguida por todos os juízes e desembargadores daquele Tribunal, na solução de outros casos semelhantes, evitando-se, assim, esbarrar nos entraves típicos do processo coletivo.

Pois, nos processos coletivos, em que há uma multiplicidade de pessoas, a natureza jurídica deste, é genérica, onde a decisão firmada é executada individualmente, gerando uma infinidade de outras ações, ao contrário do que se pretende por meio da aplicação da tese firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas.

5. HIPÓTESES DE CABIMENTO

De acordo com o art. 976, *caput* e, incisos I e II, do Código de Processo Civil, é cabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente a existência efetiva de repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Para Alexandre Câmara (2016, p. 500), no primeiro requisito do citado artigo:

(...). Verifica-se, aí, em primeiro lugar, que o IRDR não pode ser instaurado em caráter preventivo, exigindo que já exista uma efetiva repetição de processos. Além disso, fica claro que o incidente se destina à definição de um padrão decisório para as questões de direito, e não para as questões fáticas (as quais, evidentemente, podem variar de um caso concreto para outro). Não é preciso, porém, que o número de processos instaurados já seja muito grande, bastando haver repetição de processos de que já se possa inferir o caráter repetitivo daquele tipo de demanda (FPPC, enunciado 87).

Ainda, Alexandre Câmara (2016, p. 500), conforme o segundo requisito, elencado no artigo acima:

(...). Vê-se, aí, que o IRDR só deve ser instaurado quando se verifica a existência de decisões divergentes. Enquanto as demandas idênticas estiverem a ser, todas, decididas no mesmo sentido, não há utilidade (e, pois, falta interesse) na instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas. Insista-se neste ponto: o IRDR não é um mecanismo preventivo.

Ainda, segundo Alexandre Câmara (2016, p. 500), é possível identificar a presença de um terceiro requisito: “que não está expresso na lei mas resulta necessariamente do sistema é que já haja pelo menos um processo pendente perante o tribunal (seja recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do próprio tribunal: FPPC, enunciado 344). (...)”.

Alexandre Câmara (2016, p. 500), salienta que:

Há, ainda, um requisito negativo (art. 976, § 4º): não se admite a instauração do IRDR se algum tribunal superior, ou o Supremo Tribunal Federal, já tiver, no âmbito de sua competência, afetado recurso (de revista, especial ou extraordinário) para definição da tese sobre a mesma questão repetitiva. Afinal, se já está instaurado um procedimento destinado a estabelecer um precedente que terá eficácia vinculante em todo o território nacional, não há utilidade (e, pois, interesse) na instauração de um procedimento que só permitirá a produção de um padrão decisório a ser empregado em um Estado ou Região.

O § 3º do art. 976, do CPC, afirma que só será instaurado o IRDR se estiverem presentes todos os seus pressupostos de admissibilidade, mas é preciso ter claro que sua eventual inadmissão não impede que, futuramente, e uma vez satisfeito o requisito que antes faltava, o incidente venha a ser novamente suscitado, senão vejamos:

Art. 976, § 3º, “A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado”.

Desta maneira, superada a alegada falha, o IRDR poderá ser provocado novamente.

Vale notar que, segundo o § 5º, do art. 976, do CPC: “Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas”.

A legitimidade para a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas está prevista no art. 977, do Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I – pelo juiz ou relator, por ofício;

II – pelas partes, por petição;

III – pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

Alexandre Câmara (2016. p. 501), comentando o artigo supracitado, entende que:

(...) é perfeitamente possível que o incidente seja provocado por alguém que não atua no processo em que ele será instaurado. Pode ocorrer, por exemplo, de o IRDR ser instaurado por ofício emanado de juiz de primeira instância, o qual será extraído dos autos de um processo que tramita perante o juízo em que aquele magistrado atua. Não será nesse processo, porém, que o incidente será instaurado (já que, como visto, será ele instaurado necessariamente em processo que já tramita perante o tribunal). Do mesmo modo, pode ocorrer de a parte de um processo requerer a instauração do incidente e este vir a ser instaurado em outro processo. Problema sério para ser enfrentado (e para o qual o capítulo do CPC que regula a matéria não dá solução), então, é o da definição do caso concreto em que o IRDR será instaurado. A única possível solução para o problema, legítima em razão do reconhecimento da existência de um microsistema de formação de precedentes vinculantes, é a aplicação, à hipótese, e com as adaptações necessárias, do disposto no art. 1.036, § 6º (que trata da seleção de recursos especiais ou extraordinários repetitivos para afetação ao órgão que criará o acórdão paradigma a ser empregado como padrão decisório e que, portanto, terá eficácia vinculante): é preciso que se escolha processo que, pendente perante o tribunal, preencha todos os seus requisitos de admissibilidade – de forma a viabilizar o julgamento do mérito – e que contenham ‘abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida’. Impende, então, que o tribunal verifique qual é o processo que, representativo da controvérsia, permitirá a mais completa discussão da questão de direito a ser resolvida.

O julgamento do IRDR caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal (art. 978, do CPC), devendo o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgar igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou ou incidente. Porém, quando a causa-piloto e, por conseguinte, o IRDR, exigir a solução de questão constitucional, respeitará a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal de 1988).

Terão ampla e específica divulgação e publicidade, a instauração e o julgamento do incidente, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça (art. 979, CPC).

Ressalvados os incidentes que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*, admitido o IRDR, este, será julgado no prazo de 1 (um) ano, tendo preferência sobre os todos os outros feitos (art. 980, CPC).

Após a distribuição do pedido, o colegiado do respectivo tribunal procederá ao juízo de admissibilidade do incidente, e um relator será designado o qual será suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 982, I, CPC) no Estado (se o IRDR tiver sido instaurado perante Tribunal de Justiça) ou Região (se a

instauração se der perante Tribunal Regional) requisitará informações necessárias aos órgãos competentes, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias (art.982, II, CPC), intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias (art. 982, III, CPC) a suspensão deverá ser comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes (art. 982, § 1º, CPC), onde serão sobrestados os processos já em curso, assim como aqueles que venham a instaurar-se antes do julgamento de mérito do IRDR, e que tenham sido instaurados por demandas idênticas. Findo o prazo previsto no *caput* do art. 980, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, I, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

Com o objetivo de assegurar a segurança jurídica, há a possibilidade de extensão do sobrestamento para todo o território nacional, qual seja: qualquer dos legitimados pode requerer ao Presidente, do STJ ou STF, a suspensão de todos os processos em curso no território nacional, que versem sobre a mesma matéria(art. 982, parágrafos 3º e 4º, CPC). Cessa a suspensão se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no IRDR (art. 982, § 5º, NCPC).

Incube ao relator disponibilizar às partes e aos demais interessados (aqui incluídos todos aqueles que são partes em processos idênticos), inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia (que poderão intervir como *amicus curiae*)oportunidade para, em quinze dias, juntarem documentos ou requererem diligências, podendo o relator, se for o caso, designar audiência pública ou requisitar informações (art. 983, CPC).

No julgamento do IRDR, o relator fará a exposição do objeto do incidente, haverá possibilidade de sustentação oral, sendo que poderão falar o autor e o réu, do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, e demais interessados, no prazo de trinta minutos, divididos entre todos (art. 984, I e II, CPC).

Serão acolhidos os votos dos integrantes do colegiado, ao término das sustentações orais. No acórdão deverão ser examinados todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam eles favoráveis ou contrários à conclusão a que o colegiado tenha chegado (art. 984, § 2º, CPC).

Alexandre Câmara (2016, p. 504), comenta o § 2º do art. 984, do CPC, em que diz que:

É preciso, então, que em todos os votos haja expressa manifestação sobre todos os fundamentos efetivamente acolhidos pela maioria dos integrantes do órgão julgador (e que serão, pois, os fundamentos determinantes, *rationes decidendi*, do acórdão, viabilizando assim sua futura aplicação como precedente vinculante). Em razão disso, é extremamente importante que na

ementa – que o acórdão conterà (art. 943, § 1º) – haja a expressa indicação de quais foram os fundamentos examinados, com menção de quais foram acolhidos e quais foram rejeitados, de modo a facilitar a correta pesquisa e aplicação do precedente vinculante (FPPC, enunciado 305: “No julgamento de casos repetitivos, o tribunal deverá enfrentar todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida, inclusive os suscitados pelos interessados”).

Desta forma, a norma exige uma fundamentação, que esgote todos os fundamentos suscitados no incidente, facilitando a aplicação do precedente vinculante do julgamento, de maneira correta.

Julgado o incidente, a tese jurídica fixada na decisão, será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre causas idênticas até que seja revista, e que tramitem na área de atuação do respectivo tribunal (Estado ou Região), inclusive àqueles que tramitam perante o Juizados Especiais, e ainda, aos casos futuros que versem sobre a mesma questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do respectivo tribunal (art. 985, incisos I e II; art. 986, CPC).

Desta maneira, quando do IRDR, supõe-se que há uma multiplicidade de ações, em que haja ao menos um processo idêntico no Tribunal, e que esse caso vai ser tomado como uma causa-piloto e, essa causa vai ser aplicada a todos os outros casos que tenham semelhança com aquela da causa-piloto.

O resultado do julgamento do incidente será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada (art. 985, § 2º, CPC).

Alexandre Câmara (2016, p. 506), comentando o § 2º do artigo supracitado diz que: “Esta é medida que pode vir a ter importantíssima função, sendo um poderoso fator de diminuição de processos, contribuindo para o desafogamento do Poder Judiciário, respeitando à tese fixada no precedente”.

O Tribunal fixará a tese jurídica e decidirá, em concreto, o recurso, o reexame ou a ação, se for o caso (se o processo tramitar no tribunal).

Não observada a tese fixada no precedente vinculante, caberá reclamação, conforme art. 985, § 1º, CPC.

Desse modo, tem-se que o IRDR é um precedente obrigatório e não preventivo.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O incidente de resolução de demandas repetitivas para otimizar a atuação jurisdicional, tendo em vista que limitará demandas de massa, reduzindo o número de processos judiciais.

O IRDR foi um grande avanço trazido pelo novo Código de Processo Civil, de forma a aprimorar a prestação jurisdicional da Justiça Brasileira, pois traz em seu bojo princípios constitucionais processuais, primando pela efetividade, isonomia, eficiência e a razoável duração do processo os quais são basilares para uma justiça digna.

Entretanto, entende-se que a tese fixada na decisão do incidente, não deveria restringir-se ao tribunal (Estado ou Região) em que tramitou.

Em razão, do princípio da isonomia e a da razoável duração do processo, entende-se que a tese jurídica fixada na decisão de incidente deveria ser aplicada em toda a extensão do território nacional, haja vista se tratar da mesma questão de direito em demandas por todo o território brasileiro.

Da maneira restrita, como o incidente está disposto no CPC, onde é limitado a fixação da tese jurídica apenas no âmbito da competência em que tramitou, não se vislumbra uma plena efetividade processual, ao contrário, vê-se ferido o princípio da isonomia a qual é garantidora à todos os sujeitos do processo.

Não enxerga-se a necessidade de uma controvérsia com a mesma questão de direito, ser aplicada apenas na área de jurisdição do tribunal julgador.

Pois bem, se há controvérsia com a mesma questão de direito em todo o território nacional, não há objetividade com a limitação da competência. Não haveria a necessidade de que essa demanda idêntica, já julgada em determinado tribunal (Estado ou região), suba para apreciação de recurso, até o Supremo Tribunal Federal ou Supremo Tribunal de Justiça, para ser então aplicada em todo o território nacional, pois se trata de questão de direito.

Entende-se, desta forma, que a celeridade a que se propunha o IRDR, será desvirtuada e, ainda mais o princípio da isonomia, que busca uma justiça equânime.

Portanto, o ideal do IRDR, que é a busca por uma justiça digna, garantindo a dignidade da pessoa humana, se esvazia com essa limitação da aplicação da tese jurídica fixada.

Por fim, propõe-se, desta feita, que seja declarada a inconstitucionalidade parcial do artigo 985 do novo Código de Processo Civil, para que a partir de sua declaração de

inconstitucionalidade, decidida uma vez um processo com a mesma questão de direito, venha a valer-se em todo o território nacional.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Angélica Arruda. (Coord.) [et al.]. **Comentário ao código de processo civil.** - São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/epub:169708>> Acesso em: 04 de nov. 2017.

ALVIM, Rafael; MOREIRA, Felipe. **STJ analisa primeira suspensão em incidente de resolução de demandas repetitivas.** Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/> Acesso em: 04 de nov.2017.

_____. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)** Disponível em: <<http://www.cpcnovo.com.br/blog/incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-irdr/>> Acesso em: 04 de nov.2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro.** 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CIVIL, **Código de Processo.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015/lei/113105.htm> Acesso em: 03 nov.2017.

VÊNIO FILHO, Esmar Custódio. **Incidente de resolução de demandas repetitivas – Novo paradigma de solução das ações de massa e da razoável duração do processo.** Revista ESMAT, Vol. 6(8), pp. 11-24, 01 de fev. 2016. Disponível em: <<https://doaj.org/article/10cab6430d8047d7a2a073e9c6074eb4?gathStatIcon=true>> Acesso em: 03 de nov. 2017.

NEVES, Amorim Assunção. **Manual de direito processual civil.** Vol. único, 8. ed.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

HELLMAN, Renê. **Novo CPC – IRDR -Incidente de resolução de demandas repetitivas.** Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=coaCSTnb-pQ>>. Publicado em: 06 de set. 2016. Acesso em 24 de out. 2017.